

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.359 DE 1991

(Apenso o PL nº 3.407, de 1992)

Acrescenta dispositivos ao artigo 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado FRANCISCO SILVA

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.359, de 1991, ao acrescentar o artigo 83 à Lei nº 8.078, de 1990, e a alínea "n", ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 1973, pretende que o procedimento a ser utilizado no julgamento de questões relacionadas à defesa do consumidor seja o sumaríssimo.

O autor do projeto argumenta que a adoção do procedimento sumaríssimo agilizará a defesa dos direitos do consumidor, o que torna a medida justa, constitucional e legal.

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1992, apenso, acrescenta o artigo 85 à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com o que pretende o cabimento de ação mandamental contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso.

Argumenta, o autor do projeto, apenso, que a proposta permite que, com rapidez, os consumidores lesados tenham seus direitos reconhecidos.

Não consta apresentação de emendas aos projetos, dentro do prazo regimental.

II- VOTO DO RELATOR

Pelo que se depreende da leitura do relatório, os dois projetos propõem uma maior agilização de causas relacionadas à relação de consumo, propiciando aos consumidores maior celeridade nas suas defesas judiciais e conseqüente reivindicação de seus direitos.

Para isso, o projeto principal propõe adoção do rito sumaríssimo nas causas judiciais, ao passo que o projeto, apenso, propõe a adoção de ação mandamental.

Ocorre que, do ponto de vista técnico, não é recomendável a inclusão de medidas de cunho processual, como é o caso da ação mandamental, nos termos propostos, em uma norma de ordem material, como é o caso da Lei nº 8.078, de 1990.

Como ambas possuem o mérito de proporcionar vantagens aos consumidores, a proposta do projeto principal, por afigurar-se mais adequada e mais antiga, torna dispensável e prejudicada a proposta do projeto apenso.

Em face do acima exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, voto pela rejeição do PL nº 3.407, de 1992, apenso, e pela aprovação do PL nº 1.359, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator